

# **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.395, DE 2020**

Apensados: PL nº 4.879/2020 e PL nº 902/2021

Institui a Política Nacional de Fomento ao Turismo Rural e dá outras providências.

**Autor:** Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

**Relator:** Deputado AROLDOMARTINS

## **I - RELATÓRIO**

Por intermédio do Projeto de Lei nº 4.395, de 2020, o Deputado Evair Vieira de Melo propõe a instituição da Política Nacional de Fomento ao Turismo Rural.

A proposição define turismo rural como “o conjunto de atividades turísticas desenvolvidas no meio rural, comprometido com a produção agropecuária, agregando valor a produtos e serviços, resgatando e promovendo o patrimônio cultural e natural da comunidade”.

O PL define como produtos e serviços integrantes do turismo rural a oferta de hospedagem, alimentação, recepção, entretenimento e atividades pedagógicas vinculadas ao contexto rural e atividades complementares, desde que praticadas no meio rural em função de turismo ou que se constituam no motivo da visitação.

Além de outras providências, a proposição enumera os princípios e objetivos da Política Nacional de Fomento ao Turismo Rural e estabelece que as ações necessárias para conferir efetividade à referida política serão discriminadas no Plano Nacional para o Turismo Rural.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aroldo Martins

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225528568100>



\* C D 2 2 5 5 2 8 5 6 8 1 0 0 \* LexEdit

À proposição principal foram apensos os PLs nºs 4.879, de 2020, e 902, de 2021, de autoria, respectivamente, do Deputado Geninho Zuliane e da Deputada Aline Sleutjes. Ambas as proposições apresentam conteúdo idêntico.

O Projeto de Lei 4.395, de 2020, e seus apensos tramitam em regime ordinário, estão sujeitos à apreciação conclusiva das Comissões e foram distribuídos para avaliação preliminar desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e posterior manifestação das Comissões de Turismo e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Como bem observado pelo autor do Projeto de Lei nº 4.395, de 2020, Deputado Evair Vieira de Melo, o turismo rural aumenta o dinamismo da economia regional, de diversas formas. Entre outros benefícios, gera postos de trabalho e renda no campo, fixa e melhora a vida das pessoas que residem no meio rural, difunde a cultura local, promove contato com a natureza, valoriza a conservação dos recursos naturais, induz a melhoria da infraestrutura local de transporte, comunicação e saneamento.

Ao instituir a Política Nacional de Fomento ao Turismo Rural, a proposição estabelece os princípios e os objetivos norteadores da atividade e prevê a discriminação das ações necessárias à efetivação dessa política no âmbito do Plano Nacional para o Turismo Rural, a ser elaborado.

Os apensos Projetos de Lei nº 4.879, de 2020, e nº 902, de 2021, de autoria, respectivamente, do Deputado Geninho Zuliane e da Deputada Aline Sleutjes, tratam do mesmo assunto, mas com enfoque voltado apenas para o turismo rural no âmbito da agricultura familiar.



As três proposições sob análise apresentam o mérito de fornecer o suporte institucional para a atividade. No substitutivo que apresento, busco o que de melhor há nas três proposições.

Por fim, voto pela aprovação da proposição principal, Projeto de Lei nº 4.395, de 2020, e de seus apensos, os Projetos de Lei nº 4.879, de 2020, e nº 902, de 2021, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado AROLDO MARTINS  
Relator

2021\_5220



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aroldo Martins  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225528568100>



\* C D 2 2 5 5 2 8 5 6 8 1 0 0 \*

# COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.395, DE 2020

(Apenos: PL nº 4.879, de 2020, e PL nº 902, de 2021)

Institui a Política Nacional de Fomento ao Turismo Rural e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei institui a Política Nacional de Fomento ao Turismo Rural, destinada a promover o planejamento, o desenvolvimento e o fortalecimento do turismo rural, bem como valorizar produtos e serviços do setor rural brasileiro.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, turismo rural é o conjunto de atividades desenvolvidas em áreas rurais:

I - voltadas para a oferta de hospedagem, alimentação, recreação, entretenimento, ações pedagógicas vinculadas ao contexto rural e visitação de propriedades rurais; e

II - que valorizam, respeitam e compartilham o modo de vida, o folclore, os festejos típicos, os costumes, o hábito alimentar, o patrimônio cultural e natural do homem do campo, em especial do agricultor familiar.

**Art. 2º** A Política Nacional de Fomento ao Turismo Rural orienta-se pelos seguintes princípios:

I – preservação das características do ambiente, da paisagem, da arquitetura e das edificações das propriedades rurais;

II - valorização da atividade rural, dos hábitos e costumes de cada localidade e dos processos produtivos sustentáveis;

III – diversificação dos negócios da propriedade rural;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aroldo Martins

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225528568100>



IV – caráter complementar da renda oriunda da exploração do turismo rural em relação às demais atividades conduzidas nas propriedades rurais;

V – zelo pela qualidade de produtos e serviços ofertados;

VI - estreitamento da relação entre o meio urbano e o rural.

**Art. 3º** São objetivos da Política Nacional de Fomento ao Turismo Rural:

I – a promoção do turismo rural;

II – a criação de postos de trabalho e a geração de renda no meio rural;

III – a valorização das diferenças regionais e dos produtos rurais, em especial os oriundos da agricultura familiar;

IV – o desenvolvimento e a consolidação de roteiros turísticos rurais;

V – o aprimoramento dos instrumentos de gestão dos empreendimentos turísticos rurais;

VI – a capacitação, a qualificação e a certificação de mão de obra e de gestores;

VII – a adequação da infraestrutura regional às necessidades do setor.

VIII - estimular a produção de alimentos seguros e de qualidade diferenciada a partir do fomento ao uso de selos distintivos de qualidade e origem.

**Art. 4º** O poder público apoiará o desenvolvimento dos empreendimentos de turismo rural, em especial os da agricultura familiar, por meio dos instrumentos de crédito e de assistência técnica e extensão rural.

**Art. 5º** As ações necessárias à efetividade da Política Nacional de Fomento ao Turismo Rural serão discriminadas no Plano Nacional para o Turismo Rural, que deverá contemplar os elementos de informação, os



\* C D 2 2 5 5 2 8 5 6 8 1 0 \*  
LexEdit

diagnósticos, as prioridades, as metas e os instrumentos para a sua consecução.

Parágrafo único. O Plano a que se refere o **caput** deste artigo será elaborado pelo órgão competente e submetido à discussão no âmbito do Fórum Nacional de Pesquisa e Inovação do Turismo Rural, de que trata o art. 6º desta Lei, com vigência para os 5 (cinco) anos subsequentes.

**Art. 6º** O Fórum Nacional de Pesquisa e Inovação do Turismo Rural, constituído com natureza permanente e consultiva, será integrado por representantes:

I – dos órgãos públicos relacionados ao turismo; à agricultura, pecuária e abastecimento; ao meio ambiente; e à ciência e tecnologia e inovação;

II – da sociedade civil, indicados por associação de classe representativa do turismo rural, por universidades, por instituições de pesquisa e por entidades cujas finalidades institucionais contemplem o apoio ao turismo, agricultura, meio ambiente e cultura.

Parágrafo único. O regulamento estabelecerá o número de membros, mantendo a paridade entre os setores, a forma de indicação, o mandato e demais aspectos de atuação do Fórum de que trata o **caput** deste artigo.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado AROLDO MARTINS  
Relator

2021\_5220



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aroldo Martins  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225528568100>

